

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO : — MERECE CENSURA O ADVOGADO QUE SE LIGA A PESSOAS DE BAIXO NÍVEL E ESTRANHAS À PROFISSÃO, DEIXANDO QUE NO SEU ESCRITÓRIO INSTALEM UMA AGÊNCIA OU PROCURADORIA E TOMANDO COMO SEUS OS CLIENTES DESSAS PESSOAS.

Acórdão de 5 de Julho de 1949.

Por participação da Agência do Contribuinte, Lda., Procuradoria Fiscal, com sede na comarca de Vila da Feira, foi instaurado pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o presente processo disciplinar contra o advogado da mesma comarca, Dr. J. A. S.

Instruído o processo pela Delegação da Ordem na comarca de Vila da Feira, foi deduzida contra o advogado arguido a acusação constante do despacho de fls. 53 e que, em resumo, lhe imputa os seguintes factos:

a) Em Agosto ou Setembro de 1946, António Ferreira da Costa, funcionário dos Abastecimentos, João Correia de Almeida, engraxador e Oscar Pinto, barbeiro, fundaram na Vila da Feira uma agência ou procuradoria para prestar, por avença, serviços retribuídos junto de todas as repartições públicas e dos tribunais e instalaram a sua sede na própria sala do escritório do Dr. J. A. S., que igualmente anuiu a ser seu consultor jurídico;

b) que nos primeiros impressos, reclames ou memorandos que a referida agência fez imprimir e distribuir figurava o nome do Dr. J. A. S. como seu director técnico, e numa circular, também destinada a publicidade, se anunciava que era advogado

da mesma agência «o Ex.^{mo} Sr. Dr. J. S., o qual defenderá V. Ex.^a em todos os tribunais e em quaisquer processos, assim como também em questões cíveis»;

c) que, tanto aqueles impressos, reclames ou memorandos, como esta circular, tiveram publicidade, que, por vezes, levou a confundir a agência com a personalidade do advogado arguido e que os avençados na agência solicitaram, por seu intermédio, daquele advogado, a prestação de serviços profissionais, que ele não recusou;

d) que em determinada altura, e já quando o Óscar Pinto, barbeiro, deixara de ser sócio da agência, esta mudou a sua sede para outro prédio, situado na mesma rua, e o advogado arguido acompanhou essa transferência, instalando o seu escritório numa sala contígua à procuradoria;

e) que esta procuradoria já há muito se dissolveu.

E o mesmo despacho conclui por considerar o advogado arguido como incurso nas disposições dos arts. 515.º, 545.º, 546.º, do Estatuto Judiciário, quer por haver permitido que no seu próprio escritório se instalasse e funcionasse a referida procuradoria, quer promovendo ou consentindo o agenciamento de clientela e reclame dos seus serviços profissionais, quer desprezando, nos termos em que colaborou com os sócios da agência, as normas conducentes ao prestígio da sua elevada profissão.

Notificado o advogado arguido desta acusação, veio, a fls. 58 dos autos, deduzir a sua defesa, na qual alega, essencialmente:

— que não consentiu que no seu escritório se fundasse qualquer agência ou procuradoria, nem deu a sua anuência a ser seu consultor jurídico;

— que o seu escritório se achava situado em frente do Grémio da Lavoura e que por isso era constantemente assediado pelos seus clientes para lhes ensinar a forma de preenchimento dos manifestos do milho;

— que, sem tempo para tal, consentiu que as pessoas a que se refere a acusação fizessem esse preenchimento no seu escritório, não cobrando o advogado arguido fosse o que fosse por esse trabalho;

— qu nunca deu autorização para se incluir o seu nome em quaisquer impressos ou memorandos e que, logo que teve conhecimento de tais factos, imediatamente os proibiu;

— que, assim, não infringiu o disposto nos arts. 515.º, 545.º e 546.º do Estatuto Judiciário.

Ouvidas as testemunhas oferecidas pelo advogado arguido foi proferido, a fls. 67, o despacho a que se referem os arts. 75.º e seguintes do Regulamento Disciplinar. E nos termos do art. 78.º foram a participante

e o advogado arguido notificados para examinarem os autos e apresentarem as suas alegações.

Nem a participante, nem o advogado arguido apresentaram quaisquer alegações.

Pedida e concedida a prorrogação do prazo a que se refere o art. 607.º do Estatuto Judiciário, foi produzido, nos autos, o relatório de fls. 77 e 78.

É o relator de parecer que pôde dar-se como provado:

— que os três indivíduos referidos na acusação — um empregado dos Abastecimentos, um engraxador e um barbeiro, se concertaram e fizeram surgir uma agência que veio a girar, ora com o nome de Agência de Comércio, Indústria e Agricultura, ora com o nome de «Procuradoria»;

— que esta agência ou procuradoria teve a sua sede no escritório do Dr. S.;

— que este advogado, quando a dita agência ou procuradoria se mudou, a acompanhou na mudança;

— que nos impressos distribuídos figurava o Dr. J. A. S., ora como seu director técnico, ora como consultor jurídico;

— que aquele advogado era o consultor da agência e como tal tido por toda a gente;

— que o Dr. S. prestou serviços a essa agência;

— que o Dr. S. é pessoa honesta e cumpridora dos seus deveres, não constando que alguma vez tivesse feito anúncios ou reclames;

— que a Procuradoria, à data do despacho de acusação, já não existia.

E conclui o referido relator por entender que se não verificando o facto previsto e punido pelo art. 515.º do Estatuto Judiciário, o advogado arguido se achava, no entanto, incurso no disposto nos arts. 545.º e 546.º do mesmo Estatuto, não só por não se ter mostrado digno da honra e das responsabilidades que a qualidade de advogado lhe atribui, como por haver consentido que o seu nome figurasse nos memorandos e circulares da extinta agência ou procuradoria e, por consequência, houvesse consentido no agenciamento de clientes por interposta pessoa, pelo que propunha a aplicação da pena disciplinar de multa de 200\$00 prevista no n.º 3.º do art. 592.º do Estatuto Judiciário.

Levados os autos à sessão do Conselho Distrital do Porto, este, por seu acórdão de fls. 79 decidiu, de conformidade com as razões constantes do relatório de fls. 77 e 78, em aplicar a pena disciplinar de multa de 300\$00 prevista no n.º 3.º do art. 592.º do Estatuto Judiciário, agravando, assim, a pena proposta, por motivo de o advogado arguido ter sido con-

denado já na pena de censura por acórdão do mesmo Conselho Distrital de 20 de Abril de 1948.

Desse acórdão interpôs recurso o Senhor Presidente da Ordem dos Advogados, por seu officio de fls. 83.

Trazido o processo a sessão deste Conselho Superior para julgamento, foi pedida vista dos autos pelo vogal Dr. Lino Franco.

Acha-se agora, o presente recurso em termos de ser julgado.

O exame minucioso da prova produzida nos autos convence, apenas:

— que o advogado arguido, não tendo em consideração o que deve à autoridade da função que lhe incumbe, se deixou enredar, por condenável complacência, por pessoas de baixo nível social, estranhas, portanto, à profissão de advogado, e permitiu que elas, sob a designação de Agência de Comércio, Indústria e Agricultura, ou, somente, Procuradoria, instalassem a sede desta organização no seu próprio escritório e anunciassem o seu nome como director técnico ou consultor jurídico da mesma organização;

— que logo que teve conhecimento de que o seu nome figurava nos documentos — reclames, memorandos, circulares, etc. — da mencionada procuradoria, imediatamente proibiu tal referência;

— que, depois, e também por não ter em consideração o respeito que lhe devia merecer a profissão de advogado, que exerce, condescendeu em mudar o seu escritório para o mesmo local onde as ditas pessoas foram instalar a nova sede daquela procuradoria;

— que não resistiu, como lhe cumpria, a tomar como seus alguns dos clientes daquela procuradoria, patrocinando os seus interesses;

— que, dada a confusão que consentiu se estabelecesse entre os seus afazeres profissionais e o próprio local do seu escritório, com o trabalho de que se ocupava a mesma procuradoria e com a sede desta, criou no público a convicção de que o advogado arguido era o director técnico ou consultor jurídico da referida procuradoria.

Este procedimento do advogado arguido, que os autos comprovam por forma iniludível, merece a todos os respeitos, a mais severa censura, uma vez que por via dele se atingiu a dignidade da profissão de advogado, que o arguido devia intransigentemente defender.

Mas consta dos autos que o advogado arguido é pessoa honesta e cumpridora dos seus deveres; e a condenação na pena de censura, que já sofreu, e a que se refere o acórdão recorrido, não foi determinada por qualquer motivo desonroso.

Ponderadas todas estas circunstâncias, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, alte-

rando, como alteram, por lhes parecer mais conforme à natureza das faltas disciplinares praticadas, a pena de multa de 300\$00, em que vem condenado, pela pena de censura prevista no n.º 2.º do art. 592.º do Estatuto Judiciário, que aplicam ao advogado arguido.

Lisboa, 5 de Julho de 1949.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Alvaro Lino Franco*.

SUMÁRIO: — NÃO INJURIA O TRIBUNAL O ADVOGADO QUE, POR NECESSIDADE DE DEFESA DA CAUSA, ESCRIVE NUMA ALEGAÇÃO QUE HÁ UM «LOCUPLETAMENTO À CUSTA ALHEIA CONSENTIDO POR DECISÕES JUDICIAIS».

Acórdão de 18 de Outubro de 1949.

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Dezembro de 1948 reputou ofensivas para o Tribunal as expressões constantes duma minuta de recurso firmada pelo advogado da comarca do Porto, Dr. A. P. T., expressões exaradas nas certidões de fls. 2 a 6 destes autos, e nessa conformidade mandou riscar essas expressões, depois de certificadas e remetidas a esta Ordem para o competente procedimento disciplinar.

Como o advogado arguido é vogal do Conselho Distrital do Porto é o Conselho Superior o competente para conhecer da arguição nos termos do art. 601.º do Estatuto Judiciário.

Para instruir convenientemente o processo, requisitaram-s cópias integrais da minuta de que faz parte a frase incriminada e do acórdão que a considerou ofensiva e mandou-se ouvir sobre a acusação o advogado arguido, o que tudo consta de fls. 15 a 20 e a fls. 34 dos autos.

As expressões reputadas ofensivas são estas:

«*Entre parênteses* dir-se-á que estranho será que se venha a obrigar a Comissão recorrente a demandar, por via de acção, todos os ora executados, com fundamento num *locupletamento à custa alheia* consentido pelas decisões dos Tribunais nestes processos de embargos».

Em primeiro lugar, é preciso ver se entre estas expressões há alguma palavra que possa ser reputada ofensiva para o Tribunal e, depois, se o advogado arguido a escreveu com a intenção de ofender, o que é elemento juridicamente essencial da incriminação, conforme a jurisprudência corrente e ressalta do art. 414.º do Código Penal, quando diz que «a pena